

Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A.

POLÍTICA DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE VOTO (Documento elaborado nos termos do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio do Instituto de Seguros de Portugal)

A orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes aos valores detidos pelos fundos de pensões geridos pela Zurich – Companhia de Seguros Vida, SA, principalmente no que às acções diz respeito, a sociedade gestora optará por participar nas Assembleias-Gerais das respectivas entidades emitentes, quando considere haver interesse nessa participação, de forma a acompanhar a actividade das mesmas e desde que sediadas no território português. Quando tal não aconteça, a Zurich – Companhia de Seguros Vida, SA aferirá do interesse dessa mesma e da possibilidade de exercício de voto à distância e, não sendo tal possível, decidirá, em função do relevo concreto das matérias em apreciação para os fundos, sobre a participação pessoal, nos termos, em geral, referidos no parágrafo seguinte. A decisão caberá ao Conselho de Administração ou ao Comité de Investimento da sociedade gestora, eleito enquanto mandatário exclusivo designado por aquele órgão para esse efeito.

A Zurich – Companhia de Seguros Vida, SA não assume o compromisso de participar em todas as Assembleias das sociedades emitentes de valores mobiliários que integram o património dos fundos de pensões por si geridos que venham a realizar-se.

No que concerne à forma de exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo fundo, a sociedade gestora optará, em regra, pelo exercício directo, fazendo-se representar nos termos legais pelos seus administradores, directores ou colaboradores devidamente mandatados para o efeito. Em alguns casos, poderá haver exercício indirecto, através de terceiro que venha a constituir como seu representante, sendo que neste caso a representação poderá ter ou não lugar exclusivamente por conta da sociedade gestora, encontrando-se o representante vinculado às instruções estritas emitidas por esta.

Relativamente ao sentido de direito de voto que, por princípio, e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos representados, a entidade gestora assume no âmbito de determinadas matérias (como o corporate governance, alterações estatutárias, alterações da estrutura de capital, processos de fusão e aquisição, políticas de remuneração e de benefícios e responsabilidade social), privilegiar-se-á, em cada situação, uma análise concreta dos problemas que possam ser colocados em cada Assembleia-Geral, atendendo sobretudo a que a multiplicidade e diversidade de eventuais situações tornam impossível a previsibilidade de actuação da sociedade. Todavia, o critério que presidirá sempre a essas decisões será o do melhor interesse dos participantes e beneficiários a cada momento, segundo a ponderada avaliação da sociedade gestora.

Estas linhas de orientação não prejudicam contudo, a adopção, numa situação concreta de exercício do direito de voto, de outras estratégias específicas em matéria de exercício de direitos de voto, que se possam justificar, tendo, precisamente em conta, a apropriada prossecução dos interesses dos participantes, tudo nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 2.º das Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio.

Lisboa, 31 de Agosto de 2007